

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.389, DE 2002

“Altera o art. 18 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados da assistência à saúde, para proibir a exigência de caução por parte dos seus prestadores de serviços contratados e credenciados”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, de autoria do Senado Federal, introduz alterações no texto do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de proibir a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados e credenciados - hospitais, clínicas - nos casos de internação de pacientes, beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Projeto foi aprovado no Senado Federal, em apreciação terminativa, e enviado à Câmara dos Deputados, onde foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Seguridade Social e Família; Constituição e Justiça e de Redação.

À Proposta, sub examine, estão apensados os Projetos de Lei nºs 94/99; 588/99; 772/99; 1.281/99; 3.173/00; 3.179/00; 3.380/00; 4.420/01; 5.763/01 e 6.367/02, por versarem matéria análoga ou conexa, em obediência ao disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

A Proposta, oriunda do Senado Federal, é uma iniciativa da maior importância e seu Autor, Senador Paulo Souto, ao apresentá-la, justificou afirmando que a exigência de caução determinada por hospitais e clínicas caracteriza-se como prática abusiva, nos termos do disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Este tipo de exigência, imposta por hospitais e clínicas, é manifestamente excessiva porque, sabedores da fragilidade do paciente e de seus familiares, lhes impõem condições

absurdas, demonstrando insensibilidade, incompatível com a condição de uma instituição de saúde.

Tal procedimento configura, ainda, claro desrespeito ao elementar direito constitucional que estabelece, no seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Quando restrições orçamentárias impedirem o beneficiário de planos e seguros privados de assistência à saúde e seus familiares de cumprir exigências abusivas dos hospitais e clínicas, impedindo, assim, o atendimento médico, pode, em determinadas circunstâncias, este procedimento provocar lesões irreversíveis à saúde do paciente.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.389, de 2002, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator